

PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 680/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 21/2005

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que dispõe sobre reciclagem e utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

De acordo com a proposta, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica, promoverão para seus funcionários, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem dos materiais utilizados em seus órgãos, sobretudo de papel.

Prevê, também, o projeto, a realização, nos prédios públicos municipais, de coleta seletiva dos materiais ali gerados.

Por fim, propõe-se a adoção pelo Executivo Municipal, na progressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, do uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários e formulários, de forma a, no prazo de 4 (quatro) anos, abolir a utilização de papel clorado a cloro.

A proposta não encontra óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, o projeto em tela tem caráter eminentemente local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 15/06/05

Celso Jatene - Presidente

Ushitaro Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Gilson Barreto

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha